



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716597 - AP (2022/0000464-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GEORGE ARNOUD TORK FACANHA
ADVOGADO : GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
CORRÉU : MARCEL SOUZA BITENCOURT
CORRÉU : MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT
CORRÉU : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
CORRÉU : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (Ação Penal Originária n. 0001876-15.2012.8.03.0000).

O paciente foi condenado em diversas ações penais decorrentes da *Operação Eclésia*, sendo que no Processo n. 0001876-15.2012.8.03.0000 foram-lhe impostas as penas de 9 anos de reclusão no regime inicial fechado, 4 anos e 5 meses de detenção no modo inicial semiaberto, 200 dias-multa, multa de 5% do valor do contrato celebrado, correspondente a R\$ 32.250,000, e a perda do mandato, como incurso nos arts. 312 do Código Penal e 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

O Ministério Público Estadual requereu a execução definitiva das sanções cominadas ao réu, ao argumento de que foi certificado o trânsito em julgado da condenação.

O impetrante informa que está pendente de julgamento o Incidente de Assunção de Competência n. 0031392-09.2014.8.03.0001, no qual se discute a nulidade das provas colhidas na *Operação Eclésia*.

Afirma que, em razão da pendência de julgamento do referido incidente, no HC n. 680.717/AP, o eminente Ministro Presidente concedeu a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a suspensão do processo de execução da pena imposta ao paciente na Ação Penal n. 0001026-58.2012.8.03.0000, decisão contra a qual o Ministério Público Estadual interpôs agravo regimental, ainda não apreciado, havendo, contudo, parecer do Ministério Público Federal favorável à manutenção da ordem concedida.

Sustenta que se trata de situação continuada, pois no novo processo com decisão transitada em julgado, também decorrente da *Operação Eclésia*, o Ministério Público Estadual requereu o recolhimento do condenado ao cárcere, sem levar em consideração a concessão da ordem no HC n. 680.717/AP.

Afirma que no presente feito também poderá ocorrer a anulação do conjunto probatório, com possibilidade de revisão da condenação, o que ensejaria a suspensão da execução, tal como decidido no HC n. 680.717/AP.

Requer, liminarmente, a suspensão do Processo n. 0001876-15.2012.8.03.0000 no tocante ao paciente até o julgamento final do Incidente de Assunção de Competência n. 0031392-09.2014.8.03.0001, ou, subsidiariamente, até o

juízo definitivo do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência, determinando-se a suspensão do referido feito até o juízo final do incidente de assunção de competência.

Diante das peculiaridades do caso concreto, foram solicitadas informações, que foram prestadas em 10.1.2022, nos seguintes termos (fls. 181-185):

O presente Habeas Corpus foi impetrado em razão do pedido formulado pelo Ministério Público nos autos da ação penal originária 0001876-15.2012.8.03.0000, em que requer o cumprimento definitivo do acórdão condenatório proferido em face do paciente.

Em suas razões, aduziu que tal pleito refere-se à mesma situação jurídica já acautelada no Habeas Corpus nº 680.717/AP, cuja ordem foi liminarmente concedida pelo Ministro Humberto Martins, determinando-se a suspensão da execução da pena imposta ao paciente nos autos da ação penal nº 0001026-58.20212.8.03.0000, até o juízo do Incidente de Assunção de Competência nº 0031392-09.2014.8.03.0001.

Argumentou que o conjunto probatório encartado na ação penal em que se busca o cumprimento da pena imposta ao paciente poderá ser anulado a depender do resultado do juízo do IAC, requerendo, assim, a suspensão da execução, nos mesmos moldes conferidos no HC 680.717/AP.

Pois bem.

Em consulta ao andamento processual eletrônico da referida ação penal, verifica-se que após o pedido de cumprimento do acórdão formulado pelo Ministério Público, foi certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno a ocorrência do trânsito em julgado em 29.11.2021, conforme documentos oriundos do STJ, contudo, ainda se encontra pendente de juízo o ARE 1.114.213, que tramita perante o STF.

Diz a certidão:

Certifico que o Acórdão de mov. #983 transitou em julgado em 29/11/2021, conforme documentos juntados no mov. #1204, oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, certifico novamente nos autos a pendência de Recurso Extraordinário com Agravo, autuado sob numeração ARE 1.114.213 (movs. n.º 250 e 320), tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, conforme espelho do andamento processual ora anexado.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência na data de hoje, às 14h46, estando, pois, ainda pendente de análise quanto ao pedido ministerial que ora se objeta via HC.

Tangente ao andamento processual do IAC nº 0031392-09.2014.8.03.0001, cumpre informar que, em um primeiro momento, o pedido de suspensão

dos processos provenientes da “Operação Eclésia” havia sido monocraticamente deferido pelo Relator (mov. #756) Contudo, tal decisão foi revogada, postergando-se a deliberação acerca da suspensão para momento posterior à admissão do IAC.

Inserido em pauta de julgamento, a admissibilidade do IAC foi obstaculizado pela Questão de Ordem arguida em plenário relativa à habilitação de advogado com relação de parentesco com magistrado julgador, restando decidido pelo Plenário que:

PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AUTOS EM TRÂMITE NO PLENO. POSTERIOR HABILITAÇÃO DE ADVOGADO COM PARENTESCO COM MAGISTRADO. CRIAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE A CARACTERIZAR IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, §2º, DO CPC. VEDAÇÃO LEGAL. ACOLHIMENTO. 1) É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz, nos termos do art. 144, § 2º do CPC; 2) No presente caso, o patrono de uma das partes habilitou-se nos autos após terem sido encaminhados ao Tribunal Pleno, cuja Turma Julgadora é composta por todos os Desembargadores desta Corte; 3) Portanto, superveniente habilitação de advogado com grau de parentesco com magistrado que já compunha a Turma Julgadora configura ofensa à regra elencada no art. 144, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ; 4) Questão de ordem acolhida.

Atualmente, o IAC aguarda determinação do Relator de nova inclusão em pauta de julgamento para apreciação da admissibilidade, não havendo, neste momento, decisão em vigor suspendendo os processos da “Operação Eclésia”, os quais prosseguem com regular tramitação.

Esclareço, por fim, no tocante à disponibilização de chave de acesso para consulta ao andamento processual, que os processos são eletrônicos e encontram-se acessíveis à livre consulta por meio do site deste Tribunal de Justiça [<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html>].

Estas são as informações que me competiam prestar neste momento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Isso porque, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do

Estado do Amapá, constatou-se que, em 12.1.2022, o Presidente da Corte indeferiu o pedido de cumprimento definitivo do acórdão condenatório, uma vez que ainda pende de julgamento o agravo em recurso extraordinário interposto no Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Acerca do pedido ministerial de cumprimento definitivo do acórdão condenatório (#1226), observo pelo certificado à ordem #1223, ainda restar pendente o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.114.213, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, a obstaculizar o início da pena.

INDEFIRO, pois, o pedido executório, até que se certifique o trânsito em julgado do acórdão.

Por outro lado, consultando-se o *site* do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que o ARE n. 1.114.213 ainda não foi apreciado pelo eminente Relator, Ministro Edson Fachin.

Assim, inexistindo risco iminente de cumprimento do acórdão condenatório e, conseqüentemente, não havendo ameaça de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, não se constata a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da cautela requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência